



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2115614 - SP (2022/0122930-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MANUEL DOS SANTOS ROCHA**
ADVOGADOS : **ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO - SP168579**
 DANILO MINOMO DE AZEVEDO - SP271520
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE GUARULHOS**
ADVOGADO : **ARI FERNANDO LOPES - SP140905**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. Não enfrentada no julgado impugnado tese respeitante a artigo de lei federal apontado no recurso especial, há falta do prequestionamento, o que faz incidir o óbice da Súmula 282 do STF.
2. Em demanda indenizatória por danos morais oriundos da cobrança indevida de valores parcelados, a Corte estadual, a partir do conjunto probatório constante dos autos, foi categórica ao asseverar que o autor, ora agravante "não trouxe aos autos os devidos comprovantes de pagamento, ônus que lhe cabia, não havendo se falar em cobrança de valores já quitados."
3. É inviável, em sede de recurso especial, divergir da compreensão firmada na origem, em face do óbice da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de junho de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2115614 - SP (2022/0122930-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MANUEL DOS SANTOS ROCHA**
ADVOGADOS : **ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO - SP168579**
: **DANILO MINOMO DE AZEVEDO - SP271520**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE GUARULHOS**
ADVOGADO : **ARI FERNANDO LOPES - SP140905**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. Não enfrentada no julgado impugnado tese respeitante a artigo de lei federal apontado no recurso especial, há falta do prequestionamento, o que faz incidir o óbice da Súmula 282 do STF.

2. Em demanda indenizatória por danos morais oriundos da cobrança indevida de valores parcelados, a Corte estadual, a partir do conjunto probatório constante dos autos, foi categórica ao asseverar que o autor, ora agravante "não trouxe aos autos os devidos comprovantes de pagamento, ônus que lhe cabia, não havendo se falar em cobrança de valores já quitados."

3. É inviável, em sede de recurso especial, divergir da compreensão firmada na origem, em face do óbice da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **MANUEL DOS SANTOS ROCHA** contra decisão em que conheci do agravo para não conhecer de recurso especial, considerando a incidência das Súmulas 282 do STF e 7 do STJ.

A parte agravante alega, em síntese, que a jurisprudência desta Corte admite o prequestionamento implícito "quando o Tribunal *a quo* tiver emitido juízo de valor a respeito da matéria debatida, não sendo necessário que o Acórdão recorrido mencione expressamente as normas jurídicas violadas." (e-STJ fl. 287).

Também sustenta que o exame da violação do art. 374, I, do CPC dispensa reexame dos elementos de convicção postos no processo, porquanto "o próprio STJ fixou seu entendimento de que é ilegal a suspensão de fornecimento de água por débitos pretéritos, considerando, inclusive, uma hipótese ensejadora de danos morais *in re ipsa*, modalidade esta que dispensa a comprovação de prejuízos sofridos" (e-STJ fl. 290).

Decurso do prazo de impugnação.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Os autos cuidam de ação indenizatória por danos morais oriundos da cobrança indevida de valores parcelados, os quais a parte autora, ora agravante, alega terem sido quitados.

Como assinalado na decisão ora agravada, o Tribunal de origem não analisou, ainda que implicitamente, o teor do art. 6º, §3º, II, da Lei n. 8.987/1995, do art. 40, V, da Lei n. 11.445/2007 e do art. 17 do Decreto n. 7.217/2010, referentes à inexistência de aviso prévio para o desligamento do fornecimento de água, tampouco foram opostos embargos de declaração com esse desiderato, o que demonstra a carência do requisito constitucional do prequestionamento.

Outrossim, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre a tese recursal de dano moral *in re ipsa*, tampouco foram opostos embargos de declaração para fins de prequestionamento.

Esse é o entendimento pretoriano consagrado na edição da Súmula 282 do STF, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida a questão federal suscitada."

Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, para que se configure o prequestionamento, mister se faz que a tese jurídica vinculada no recurso especial tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, o que não ocorreu no presente caso.

Demais disso, ao manter a sentença de improcedência, o Tribunal local foi categórico ao assinalar que havia valores em aberto; por essa razão, não havia que se falar em cobrança indevida (e-STJ fl. 200):

(...) o conjunto probatório constante dos autos é consistente, não sendo a mera alegação de cobrança indevida suficiente para afastar a força probatória dos documentos apresentados. Havia valores em aberto, uma vez que o apelante não trouxe aos autos os devidos comprovantes de pagamento, ônus que lhe cabia, não havendo se falar em cobrança de valores já quitados.

Nesse contexto, qualquer modificação do julgado, nos moldes pretendidos, depende do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.115.614 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0122930-4

Número de Origem:

10111533020178260224 20210000389278

Sessão Virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MANUEL DOS SANTOS ROCHA

ADVOGADOS : ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO - SP168579
DANILO MINOMO DE AZEVEDO - SP271520

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARULHOS

PROCURADOR : ARI FERNANDO LOPES - SP140905

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE
ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MANUEL DOS SANTOS ROCHA

ADVOGADOS : ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO - SP168579
DANILO MINOMO DE AZEVEDO - SP271520

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARULHOS

ADVOGADO : ARI FERNANDO LOPES - SP140905

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 20 de junho de 2023